COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 64, DE 2022

PROJETO DE LEI N. 37 DE 2022

PROPOSIÇÃO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 7.324 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2022.

PROPONENTE: Poder Executivo

RECEBIDO EM: 12/04/22 às 11:20
DIRETORIA LEGISLATIVA

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSB.

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei Orçamentária Anual para 2022 – LOA -, a fim de proceder abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R$6.1,22.47O,00 (Seis milhões, cento e vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais), destinados às rubricas orçamentarias da COHAVEL. 61.224

Assim traz a justificativa do projeto de lei:

"O presente Projeto de Lei tem por objetivo a abertura de Crédito Adicional Suplementar, com espeque no art. 42 da Lei n e 4.320, de17 de março de 1964, destinado a COHAVEL - Companhia de Habitação de Cascavel, na importância total de R$6.122.470,00 (seis milhões cento e vinte e dois mil quatrocentos e setenta reais).
Tal solicitação tem por finalidade cobertura orçamentária e financeira para:

a) Construção de 27 casas distribuídas em 05 áreas conforme aprovado pelo conselho gestor do FMH em 27 /10/2º21 no valor de RS 2.116.000,00;
b) Construção de 14 casas destinadas as famílias que tiveram suas casas sinistradas por incêndio no bairro Esmeralda e que serão construídas em parte do lote - 152 - G-2ª Gleba Cascavel no valor estimado de RS 1.535.470,00 conforme aprovado pelo conselho gestor do FMH;
c) Elaboração de projetos de infraestrutura nas seguintes áreas: 1) lote 393a - gleba rio Cascavel 2e parte. 2) lote 152 – g2 - a - gleba Cascavel. 3) lote 214b - gleba 11º perímetro São Francisco ou Lopei, no valor estimado de RS L47.666,00;

d) Contratação de empresa especializada, pelo modo de disputa fechada, para execução de obras de pavimentação, drenagem, sinalização e paisagismo, em atendimento ao Loteamento Araucária II no valor estimado de RS 212.231,00;
e) Aquisição de parques infantis externos, a fim de atender às áreas institucionais destinadas ao lazer e recreação de crianças, dos conjuntos habitacionais e demais imóveis nos quais estão sendo realizados trabalhos de regularização fundiária pela Cohavel, no valor estimado de RS 429.320,00;
f) Construção de 22 unidades em áreas de propriedade da Cohavel e áreas que estão sendo doadas pelo município, no valor estimado de RS 2.000.000,00".

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e III, que preconizam que os Municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, dispondo que compete aos municípios instituir e arrecadas os tributos de sua competência.

Vejamos:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Ainda, a matéria abordada está no rol de competência privativa do chefe do poder executivo, conforme preceitua os incisos VI e XXI, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, uma vez que é de competência do chefe do poder executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como administrar os bens e rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Passando à análise da matéria, o artigo 167 da Nossa Carta Magna veda a abertura de credito suplementar sem autorização legislativa e exige a indicação dos recursos correspondentes.

> **Art. 167.** São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Ainda, a Lei n. 4320/1964, aponta que será considerado créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

No caso em análise, estamos diante de credito créditos adicionais suplementar, caracterizado por ser reforço de dotação orçamentária;

O artigo 42 da lei supracitada, exige que para abertura de crédito suplementar a autorização legislativa, que se busca por meio da proposição em análise.

A Lei Orgânica de Cascavel, por sua vez, assim dispõe:

> **Art. 68**. Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento.
>
> **Art. 69**. São vedados:
> V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Diante disso, verifica-se que o Projeto de Lei supri, portanto, os requisitos legislativos acima apontados, cabendo à Comissão de Finanças a análise quanto ao cumprimento dos requisitos legais de compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária, bem como acerca da indicação dos recursos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei n. 37/2022, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores por unanimidade acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 37/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 12 de abril de 2022.

Mazutii
Vereador /PSC

Pedro Sampaio
Vereador/PSC